



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.000599/99-93
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.441
RECURSO Nº : 125.019
RECORRENTE : BUISCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. ATO DE EXCLUSÃO VÁLIDO. EXCLUSÃO MOTIVADA.

No caso concreto verifica-se que embora o Ato Declaratório tenha sido expedido inicialmente sem especificar detalhadamente as pendências junto ao INSS mencionadas, posteriormente, mas antes do vencimento do prazo para apresentação de pedido de revisão mediante SRS, arrimou-se no extrato de débito junto ao INSS, cientificado ao interessado.

A pretensão do interessado, no caso concreto, não foi de negar a existência de débito inscrito na dívida ativa do INSS, mas apenas que tais débitos não existiam no momento da opção da empresa pelo SIMPLES. A alegação é insuficiente para afastar a causa de exclusão da sistemática do SIMPLES.

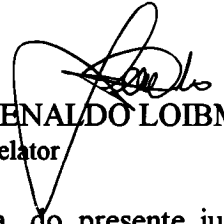
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ e SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.019
ACÓRDÃO Nº : 303-31.441
RECORRENTE : BUISCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

A interessada foi excluída do SIMPLES mediante o Ato Declaratório (AD) nº 131.547, de 09/01/1999, do Delegado da DRF/Ribeirão Preto (fls. 19).

A razão inicialmente invocada para a exclusão foi a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS. Posteriormente foram dados a conhecer ao interessado os extratos emitidos em 28 de janeiro de 1999, de fls. 14/18, que apontam inscrição de débitos na dívida ativa do INSS.

A interessada, apesar de ter sido informada na pessoa de seu representante, conforme atesta o despacho de fl. 20, de seu direito de apresentar pedido de revisão da exclusão mediante SRS, não demonstrou interesse em fazê-lo, preferindo a instauração do litígio, nos termos do Decreto 70.235/72, perante a DRJ/Ribeirão Preto.

Em 03/09/1999 a DRF/Ribeirão Preto intimou o interessado a apresentar certidão negativa de débito perante o INSS a fim de instruir o processo a ser encaminhado à DRJ, conforme doc. de fl. 23. Em resposta o contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 25/29, que consistem em breve arrazoado sobre a intimação, certidão positiva de débito em relação ao INSS e extrato referente à inscrição em dívida ativa. Em seu arrazoado enfatiza que *“os documentos anexos (certidão positiva de débito e extrato referente à inscrição em dívida ativa) revelam que o contribuinte não tinha, quando da opção, como ainda não tem nenhum débito inscrito em dívida ativa com o INSS”*, conforme consta à fl. 26.

A interessada encaminhou, no prazo legal, em 29/09/1999, manifestação de inconformidade à DRJ/Ribeirão Preto, nos termos constantes às fls. 25/26 alegando, em resumo que:

- a) O art. 9º da Lei 9.317/96, nos seus incisos XV e XVI é preciso ao dispor é vedada a inclusão de empresa que tenha débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Acontece que o contribuinte não tinha, quando da opção pelo SIMPLES, nenhum débito inscrito em dívida ativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.019
ACÓRDÃO Nº : 303-31.441

do INSS, e que os extratos juntados dão conta de que tais inscrições ocorreram em 08/09/1997, sendo que a opção pelo SIMPLES se deu em 26/03/1997;

- b) Além disso não pode admitir como válido um comunicado de exclusão que não aponta a data e o nº de inscrição do débito na dívida ativa;
- c) As omissões apontadas contrariam o art. 10 do Decreto 70.235/72, e dificulta o contraditório e a ampla defesa

Requer a nulidade do Ato Declaratório.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação (fls. 33/35). Fundamentou sua decisão em que:

- 1. A exclusão se deu em virtude de pendências da empresa/sócios junto ao INSS. Inicialmente deve-se afastar a tese de invalidade do Ato Declaratório nº 131.547/99. Primeiramente porque foi assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa;
- 2. O exercício desses direitos pode ser atestado pela juntada dos documentos de fls. 01/06 e 25/29.
- 3. O contribuinte pretende inovar a legislação quando afirma que por ocasião da opção ao SIMPLES não tinha, como ainda não tem, nenhum débito inscrito em dívida ativa com o INSS. A afirmativa não é verdadeira, como provam os documentos de fls. 15/18 e a própria certidão positiva de fl. 27 trazida aos autos pelo interessado;
- 4. Existem débitos da empresa perante o INSS, inscritos em dívida ativa, com exigibilidade não suspensa.
- 5. Assim estão provados os impeditivos para que a empresa possa permanecer na sistemática do SIMPLES;

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, em 28/06/2002, conforme documentos constantes às fls. 40/46. Além de reiterar as razões antes apresentadas, por ocasião da impugnação, a interessada buscou reforçar alguns aspectos.

Basicamente, e em resumo, alega que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.019
ACÓRDÃO Nº : 303-31.441

1. Em relação à nulidade do Ato Declaratório, afirma que o mesmo feriu o princípio da legalidade, da motivação e da publicidade, posto que deveria especificar a descrição legal infringida, nos termos previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72. Não basta a indicação do dispositivo legal supostamente infringido, somente com a descrição do dispositivo infringido é que a interessada poderia exercer corretamente seu direito de defesa.

2. No mérito também não procede a exclusão, isso porque passou despercebido pela autoridade administrativa que somente débito cuja exigibilidade **não esteja suspensa** é que pode ser motivo de exclusão do mencionado Programa. O art. 9º comanda que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito em dívida ativa, cuja exigibilidade **não esteja suspensa**. (grifado pela recorrente);

3. A ilustríssima Turma de Julgamento não agiu com a costumeira prudência, porquanto a norma no art. 9º, XV, veda que optem pelo SIMPLES pessoas jurídicas que tenham débito cuja exigibilidade não esteja suspensa à data da opção.

4. A recorrente provou, mediante a juntada do extrato, que inexistiam débitos inscritos em dívida ativa À DATA DA OPÇÃO PELO SIMPLES.

1. Não deveria a DRJ ter mantido a exclusão por não ter a interessada apresentado Certidão Negativa da PFN.

Pede que seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão de primeira instância, afim de que se convalide sua opção pelo SIMPLES.

Esta Câmara reiteradamente tem decidido pela anulação de ato declaratório de exclusão do SIMPLES por impreciso quanto à definição dos débitos, quando implica em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

No caso concreto, porém, não houve tal cerceamento. Ocorre que mesmo antes da apresentação da manifestação de inconformidade à DRJ, e quando ainda havia prazo para pedido de revisão do ato administrativo de exclusão mediante SRS, o interessado foi intimado a apresentar Certidão Negativa de Débitos perante o INSS, tendo tomado ciência dos extratos de fls. 14/18, que destacam débitos para com o INSS inscritos em dívida ativa em 08/09/97. Mais do que isso, quando apresentou resposta à intimação supracitada (vide fls. 25/29), a ora recorrente, mesmo antes de apresentar a sua impugnação à DRJ, fez juntar aos autos em anexo a um breve arrazoado, uma certidão positiva de débito perante o INSS, e um extrato de débito referente à inscrição em dívida ativa. Na resposta à intimação pretendeu com os documentos apresentados evidenciar que à data da sua opção pelo SIMPLES não havia débito inscrito. Mas, o que neste momento se quer ressaltar é que o interessado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.019
ACÓRDÃO Nº : 303-31.441

conhecia precisamente qual era o motivo alegado no Ato Declaratório para sua exclusão, o que lhe propiciou as condições necessárias a exercer o contraditório e a mais ampla defesa.

Entendo, pois, que, neste caso, não se caracteriza o cerceamento alegado. Afasto pois, a preliminar de nulidade do Ato Declaratório.

Quanto ao mérito não assiste razão à recorrente.

A dicção legal da Lei 9.317/96, art. 9º, inciso XV, não se resume a que não haja débito inscrito somente à época do exercício da opção. A opção, em princípio, efetivada no início de cada exercício não pode ser revalidada ante a existência de débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa..

No caso ficou comprovado nos autos que há débitos da empresa para com o INSS inscritos na dívida ativa desde 08/09/1997. Pouco importa que a opção inicial da empresa por aderir ao SIMPLES tenha se dado em 26/03/1997, data em que ainda não havia a inscrição na dívida ativa. A existência, a partir de 08/09/1997 dos referidos débitos com exigibilidade não suspensa é razão suficiente para a exclusão do Programa SIMPLES.

Por todo o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário, para afastar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e para reconhecer a validade da decisão de exclusão da empresa interessada do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.000599/99-93
Recurso nº: 125019

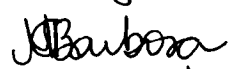
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31441.

Brasília, 11/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792